

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Mobilidade Urbana) incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres.

Art. 2º A Contribuição de que trata o art. 1º será definida por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.

Parágrafo único. As alíquotas a que se refere o caput deverão ser definidas de forma que a arrecadação não ultrapasse o valor arrecadado com o DPVAT em 2018, atualizado pela inflação do período.

Art. 3º Será assegurada a seguinte destinação aos recursos de que trata o art. 1º:

I – 50% (cinquenta por cento) para ações de mobilidade urbana, valor que será destinado integralmente ao financiamento de projetos de Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme critérios de distribuição a serem definidos em lei;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) ao Fundo de Resgate da Saúde (FRS) de que trata o art. 4º desta Emenda, por meio de crédito direto, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – 5% (cinco por cento) ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º. A União participará, como cotista única, de fundo de investimento específico, denominado Fundo de Resgate da Saúde (FRS) composto pelos recursos previstos no inciso II do art. 3º desta Emenda e será constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

§ 1º Os recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) serão aplicados integralmente em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão direcionados para o fortalecimento da atenção básica e implementação do processo de regionalização das ações e dos serviços de saúde.

CD/19991.61134-97

§ 2º Os recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) serão transferidos exclusivamente aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do art. 12, da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º Os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) para os entes da federação serão definidos em ato do comitê de gestão de que trata o § 6º deste artigo, observado o disposto no caput do art. 17 da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 4º Os entes da federação poderão destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) para pagamento de despesas com pessoal na área de saúde.

§ 5º A política de investimentos será definida pelo comitê de gestão do Fundo de Resgate da Saúde (FRS).

§ 6º O comitê de que trata o § 6º:

I – terá sua composição, vinculação e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada representação paritária entre membros do Conselho Nacional de Saúde e do poder público, representado este por autoridades federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II – definirá o montante total de recursos a serem transferidos mensalmente aos entes da federação;

III – remeterá ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Nacional de Saúde, com periodicidade anual, relatórios do desempenho do fundo;

§ 7º Aos membros do comitê de que trata o § 6º não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 8º As despesas relativas à operacionalização do comitê de que trata o § 6º serão custeadas pelo próprio fundo e limitadas a 0,1% (um décimo por cento) de suas receitas.

§ 9º A integridade do comitê de que trata o § 6º será assegurada mediante a implementação de instrumentos e processos baseados em boas práticas de governança e de gerenciamento de risco, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 10. O Fundo de Resgate da Saúde (FRS) responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 11. A dissolução do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos serão destinados ao FS.

§ 12. O Fundo de Resgate da Saúde (FRS) deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto. (NR)

§ 13. O Fundo de Resgate da Saúde (FRS) de que trata o art. 55 será constituído no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 14. Os recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

CD/19991.61134-97

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que o DPVAT seja transformado em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide-Mobilidade Urbana, incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres. Seu valor será definido por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.

São conhecidos os efeitos econômicos e sociais dos problemas de mobilidade urbana nas grandes cidades, tanto em termos de geração de empregos, atração de investimentos e aumento da arrecadação, como de qualidade de vida de seus habitantes.

Os problemas de mobilidade urbana se relacionam ao processo de urbanização e crescimento desordenado das cidades, mas também do uso crescente do transporte motorizado individual pela população.

O aumento do transporte individual motorizado contribui decisivamente para a piora da mobilidade nas grandes cidades brasileiras, gerando ampliação dos acidentes de trânsito, congestionamentos e crescimento dos poluentes veiculares.

Portanto, é preciso que o setor público induza um maior equilíbrio entre o incentivo à produção e venda de veículos privados e o uso do transporte público. Para tal finalidade, a presente emenda transforma o DPVAT em uma Cide-Mobilidade Urbana, criando condições para ampliação dos investimentos no setor.

A proposta também assegura que 45% dos recursos da Cide-Mobilidade serão destinados ao Sistema Único de Saúde. Dispõe ainda que os recursos não serão contabilizados no mínimo obrigatório de saúde, o que deverá ampliar em cerca de R\$ 2 bilhões por ano os recursos para o SUS.

Por fim, propõe-se que 5% dos recursos serão destinados ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito.

A proposta deve gerar cerca de R\$ 4,6 bilhões anuais, considerando os valores arrecadados em 2018 com o DPVAT.

Enfim, a proposta tem diversos méritos: a) cria Cide-Mobilidade Urbana para garantir que o transporte individual motorizado contribua com o financiamento da mobilidade urbana, com impactos econômicos e sociais relevantes nas cidades; b) não cria obrigações adicionais aos contribuintes, já que, na prática, os valores pagos pelo DPVAT serão convertidos em Cide-Mobilidade Urbana, garantindo, ainda, progressividade, já que os valores pagos são proporcionais ao preço do bem, limitado ao percentual de 2%; c) embora a criação da Cide não tenha finalidade eminentemente arrecadatória, garante recursos adicionais para mobilidade urbana e para o SUS.

Em função do quadro descrito, o presente projeto visa a destinar recursos a fundo que financiará exclusivamente ações e serviços públicos de saúde. O fundo será gerido paritariamente pelo poder público (União, estados e municípios) e representantes do Conselho Nacional de Saúde. Os recursos serão integralmente descentralizados a Distrito Federal,



CD/19991.61134-97

Estados e Municípios. Como se trata de fundo de natureza privada, a ser constituído por instituição financeira oficial, suas dotações não devem ser contabilizadas no teto de gastos. Ademais, a proposta prevê que, para efeito dos limites de que trata a EC 95, os recursos se equiparam àqueles não contabilizados no teto de gastos.

Dessa maneira, o fundo consiste, na prática, em alternativa para ampliar o financiamento da saúde na vigência do teto de gastos.

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta.

Sala das Comissões, em, 20 de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA
DEPUTADO FEDERAL – PT/SP

CD/19991.61134-97